



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira

1

Quarta-feira • 19 de Janeiro de 2022 • Ano X • Nº 1671

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira publica:

- **Atos Licitatórios da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira.**



Esse município tem autonomia

Diário Oficial a publicidade legal levada a sério



Modernidade Transparência

Atos Administrativos



Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.796.461/0001-64
Praça ACM Junior, nº 168, Centro – CEP 44.575-000
Muniz Ferreira – Bahia

EXTRATO DE EXIGIBILIDADE Nº 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2022

Objeto:	Prestação de serviço especializado de consultoria e assessoria contábil na área de Contabilidade Pública, compreendendo todos os estágios da receita e despesas pública, gerenciamento dos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, e outros serviços relativos ao fiel cumprimento do objeto proposto.			
Empresa:	EDSON MOURA COSTA – ME			
CNPJ:	14.060.046/0001-00			
Valor	R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), em 12 parcelas mensais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e uma parcela única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).			
Fundamento Legal:	Art. 25, Caput. II, C/C art 13, III e V da Lei 8.666/93			
Dotação	Unidade	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte
Orçamentária:	03/04/09	4005/4006/4008	3.3.9.0.35.00.00	00/42/01/02
Muniz Ferreira, 10 de janeiro de 2022. Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2022

INEXIBILIDADE Nº 002/2022

Objeto	Prestação de serviço especializado de consultoria e assessoria contábil na área de Contabilidade Pública, compreendendo todos os estágios da receita e despesas pública, gerenciamento dos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, e outros serviços relativos ao fiel cumprimento do objeto proposto.			
Empresa	EDSON MOURA COSTA – ME			
CNPJ:	14.060.046/0001-00			
Valor	R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), em 12 parcelas mensais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e uma parcela única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).			
Vigência	12 (doze) meses			
Fundamento Legal	Art. 25, Caput. II, C/C art 13, III e V da Lei 8.666/93			
Dotação Orçamentaria	Unidade	Atividade	Elemento	Fonte
	03/04/09	4005/4006/4008	3.3.9.0.35.00.00	00/42/01/02
Muniz Ferreira, 10 de janeiro de 2022. Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmmontac@gmail.com

PÁGINA 1 DE 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA – ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL, SALA DO SETOR DE LICITAÇÕES, PRAÇA 30 DE
JULHO, Nº 168, CENTRO MUNIZ FERREIRA - BAHIA – CEP 44.575-000
ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
0275/2021)
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO PARA
IMPLANTAÇÃO DA CASA DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA/BA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.** –
EPP, CNPJ nº. **02.560.361/0001-18**, Inscrição Estadual sob o nº. **048.996.095 ME** e
Inscrição Municipal sob o nº. **000.000.663/001-60**, localizada na **Rua Dorotildes Braga
de Lima Nº 11 – Térreo – Centro, CEP: 44.575-000**, na cidade de **Muniz Ferreira –
Estado da Bahia**, doravante denominada licitante no processo acima referenciado, vem
pela presente, por conduto do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art.
5º, XXXIV da Constituição Federal e art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a decisão equivocada, errônea e tendenciosa
da comissão de licitação no processo licitatório supra referenciado, ressalte-se que
todas os atos praticados no Município são de responsabilidade exclusiva do Gestor
Municipal.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 05 de janeiro de 2022, a Comissão de Licitação
disponibilizou à nossa empresa, via e-mail, a documentação da empresa **WK ALMEIDA
EMPREENDIMENTOS LTDA** no processo supracitado, portanto com fulcro na alínea
“b”, inciso I do art. 109, no § 5º do mesmo art. e no art. 110 da Lei Federal de Licitações
nº 8.666/93, o prazo final para a interposição do recurso torna-se 12 de janeiro de 2022,
visto que o § 5º do art. 109 determina que “nenhum prazo de recurso, representação
ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo
estejam com vista franqueada ao interessado”.

RECEBIDO



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmmontac@gmail.com

PÁGINA 2 DE 9

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula a atividade administrativa. Conforme refere Hely Lopes Meireles:

"O princípio da legalidade como princípio da administração significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I, parágrafo único da Lei n.9784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa a observância dos princípios administrativos.

Na Administração pública não existe liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim", para o administrador significa "dever fazer assim" (*in* Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 27 ed., pag. 86)."

Desta forma é notório que a administração pública não possui qualquer liberdade para praticar atos fora aqueles previstos no edital ou que estejam em desacordo ao previsto na Lei.

Ademais, conforme o previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida por uma série de princípios que devem ser atendidos em sua íntegra.

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"(Grifo nosso)

Face ao **exposto**, é evidente que em atendimento aos princípios da **legalidade, impessoalidade e moralidade** a administração Pública deve seguir de maneira religiosa todos os ditames editais e legais, caso contrário estará ferindo o princípio de vinculação ao edital e praticando atos ilícitos sujeitos a sanções legais.



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TERREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmmontac@gmail.com

PÁGINA 3 DE 9

III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Destacamos ainda que o procedimento administrativo é vinculado, por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta, entre as oferecidas pelos interessados desde , que atenda por completo as exigências editalícias e legais.

Desta forma, uma vez publicado o edital, o mesmo pode ser atacado pela impugnação editalícia prevista nos § 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A norma acima, funda-se no princípio previsto expressamente no artigo 3º da lei geral de licitações, a vinculação ao instrumento convocatório proíbe que a administração ignore norma contida em seus instrumentos convocatórios, ao qual se acha extremamente vinculada.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa maneira, se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmmontac@gmail.com

PÁGINA 4 DE 9

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evita o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, podemos citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001)

Ainda neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmmontac@gmail.com

PÁGINA 5 DE 9

conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Ademais, caso a administração deixasse de se ater as normas contidas no instrumento convocatório estaria pecando em privilegiar o princípio da ISONOMIA, o qual impede que as normas estabelecidas em instrumento convocatório sejam válidas apenas para uma determinada empresa.

Oportunamente questionamos o motivo de que em todos processos licitatórios realizados neste Município existe a necessidade de interpor recursos, fato que não é confortável para nossa empresa, pois nenhum julgamento segue religiosamente as normas editalícias e em cada processo existe um parâmetro diferente de julgamento da documentação de habilitação e da proposta de preços.

IV - DOS FATOS

Foi divulgado através do Diário Oficial do Município nº 1650, publicado no dia 03 de janeiro de 2022, um parecer Técnico expedido pelo setor de Engenharia do Município, no qual o mesmo solicitou uma análise contábil com relação aos apontamento feitos relacionados ao BDI e aos Encargos Sociais, onde a Comissão de Licitação não levou em consideração tal solicitação e declarou arbitrariamente e erroneamente a empresa **WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA**, como vencedora do certame, pois caso a análise contábil fosse realizada, a comissão não declararia de forma alguma a referida empresa como vencedora, face as inúmeras irregularidades na sua proposta, conforme fatos apresentados a seguir:

1. ENCARGOS SOCIAIS EM DESACORDO

O ato convocatório, em seu item 9.6 é firme quanto a exigência da apresentação das alíquotas reais dos impostos e encargos sociais que as empresas estão efetivamente obrigadas a recolher, deste modo as empresas optantes pelo regime



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmmontac@gmail.com

PÁGINA 6 DE 9

de tributação do simples nacional não devem apresentar encargos sociais que estão desobrigadas a recolher conforme estipulado na Lei Complementar nº 123/06 e no item 9.6 do edital:

*"9.6. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, **bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.**"*

O TCU em seu acórdão nº 110/2007 já doutrinou sobre a irregularidade da aceitação de propostas com erros nos Encargos Sociais:

*"É irregular **a classificação de empresa** cuja proposta contenha falha na cotação de **itens relacionados a encargos sociais.***

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)"

Destarte, como as empresas optantes pelo regime de tributação do simples nacional não devem apresentar na sua composição de encargos sociais recolhimentos que estão dispensadas de recolher como Sesi, Senai, Sebrae etc., inclusive Salário Educação visto que assim a empresa está cobrando da Administração Pública encargos que não serão recolhidos, pois não representam a realidade fiscal e tributária da empresa **WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA**, a apresentação de tais encargos sociais majora injustificadamente a proposta, além de ferir as cláusulas edilícias e os ditames legais.



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA -BAHIA – CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmmontac@gmail.com

PÁGINA 7 DE 9

PREFEITURA MUNICIPAL MUNIZ FERREIRA - BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 011/2021			
Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de construção de adequação de espaço para implantação da Casa de Cultura no Município de Muniz Ferreira/Ba, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.			
Muniz Ferreira-BA, 07 de outubro de 2021			
Composição Analítica dos Encargos Sociais			
SEM DESONERAÇÃO			
A	GRUPO A	HORISTA %	MENSALISTA %
A1	INSS	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%
A6	SALARIO EDUCAÇÃO	2,50%	2,50%
A7	Seguro Acidente de Trabalho	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%
AT	Sub-Total do Grupo A (Soma) %	36,80%	36,80%

Ressalte-se que conforme consulta realizada em 06/01/2021, no site do Simples Nacional, que segue em anexo, a empresa **WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA** é optante pelo Simples Nacional desde 10/03/2021. Logo, como a empresa deixou de observar os ditames editais a mesma deve ser sumariamente inabilitada do certame.

2. BDI EM DESACORDO

Ainda com relação ao item 9.6 do edital, o mesmo trata dos valores de PIS, CONFINS e ISS, os quais devem ser compatíveis com as alíquotas que as empresas estão obrigadas a recolher:

"9.6 As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar."

Como a empresa é optante pelo simples nacional desde 10/03/2021, realizamos uma consulta no Portal de Transparência do TCM e foi detectado que a empresa não teve faturamento nos 12 meses que antecederam o certame, deste modo a mesma se encontra na 1ª faixa de tributação prevista no ANEXO



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDES BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmmontac@gmail.com

PÁGINA 8 DE 9

IV da Lei Complementar nº 123/2006, deste modo as alíquotas referentes PIS, COFINS e ISS são: 0,17%, 0,80% e 2,00% respectivamente, divergindo assim dos apresentados que foram 3,65% para PIS e COFINS e 2,50% para ISS.

Tributos (impostos COFINS 0,80% e PIS 0,17%)	CP	3,65%
Tributos (ISS variável de acordo com o município)	ISS	2,50%

Portanto em conformidade com o art. 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93, "serão desclassificadas, as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação", portanto, é evidente a necessidade da desclassificação da proposta da empresa **WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA**.

3. FALTA DA MÍDIA DIGITAL

Não obstante as diversas falhas na sua proposta, a mesma empresa deixou de apresentar em sua documentação o arquivo digital, portanto a proposta da empresa **WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA** não poderá ser analisada, ademais com isso a empresa deixou de atender os itens 5.2.5, 7.1 alínea "h", 7.2.9 e 16.6 do edital.

Destarte é evidente a necessidade da desclassificação da proposta da empresa **WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA**, face aos inúmeros vícios insanáveis apresentados em sua proposta.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:



MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 02.560.361/0001-18
RUA DOROTILDE S BRAGA DE LIMA, Nº 11, TÉRREO, CENTRO
MUNIZ FERREIRA - BAHIA - CEP: 44.575-000
TELEFONE: (73) 99810-6824 / (77) 98135-4847
E-mail: mmmmontac@gmail.com

PÁGINA 9 DE 9

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".

Ainda, Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

"Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas".

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação. Portanto fica completamente evidenciado a necessidade da desclassificação da proposta da empresa **WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, solicitamos a comissão que declare a desclassificação da proposta da empresa **WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA.** Oportunamente salientamos que caso nosso pleito não seja atendido faremos subir este recurso às autoridades superiores conforme preconiza a Lei, para que deste forma o certame corra sob o que rege os preceitos legais.

Muniz Ferreira – Bahia, 10 de janeiro de 2022

MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
CNPJ. 02 560.361/0001- 18
ONIAS BENTO DA SILVA NETO
CPF 053.957.725-10
SÓCIO ADMINISTRADOR



Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.796.461/0001-64
Praça ACM Junior, nº 168, Centro – CEP 44.575-000
Muniz Ferreira – Bahia

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2022

Objeto:	Contratação de empresa especializada para a disponibilização de acesso a banco de dados específico com informações atualizadas de preços praticados no mercado, valores de referência e atas de registro de preços para servir de subsídio as contratações e aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Administração, Saúde e Educação.			
Empresa:	NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA			
CNPJ:	07.797.967/0001-95			
Valor	R\$ 9.875,00 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais).			
Fundamento Legal:	Art. 25, I, da Lei 8.666/93			
Dotação Orçamentária:	Unidade	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte
	04/07/09	4005/4006/4008	3.3.9.0.39.00.00	00/42/01/02
Muniz Ferreira, 10 de janeiro de 2022 Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2022
INEXIBILIDADE Nº 003/2022

Objeto	Contratação de empresa especializada para a disponibilização de acesso a banco de dados específico com informações atualizadas de preços praticados no mercado, valores de referência e atas de registro de preços para servir de subsídio as contratações e aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Administração, Saúde e Educação.			
Empresa	NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA			
CNPJ:	07.797.967/0001-95			
Valor	R\$ 9.875,00 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais).			
Vigência	12 (doze) meses			
Fundamento Legal	Art. 25, I, da Lei 8.666/93			
Dotação Orçamentaria	Unidade	Atividade	Elemento	Fonte
	04/07/09	4005/4006/4008	3.3.9.0.39.00.00	00/42/01/02
Muniz Ferreira, 10 de janeiro de 2022. Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº. 011/2021

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS CONSTRUÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO PARA IMPLANTAÇÃO DA CASA DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA/BA”.

Visa o presente opinativo efetuar análise sobre a consulta solicitada pelo Setor de Licitação, no sentido de obter orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pela Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira - BA, em RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Empresa MONTAC.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da razoabilidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas denexo de utilidade com o objeto do

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Importante frisar que, as jurisprudências dominantes são no sentido de evitar os formalismos exacerbados e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar vantajosidade da proposta.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

A propósito, destaco que, apesar das informações da proposta da empresa WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA não estarem em CD-ROM (ou similar), o que possivelmente facilitaria as análises de atendimento dos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos uma via na forma impressa. Deste modo, quanto à falta de entrega de arquivo em mídia digital, não vislumbro motivo de desclassificação, uma vez que não importou em prejuízos a Administração Pública, sendo vício irrelevante e sanável.

Em decisão do Acórdão no 342/2017 o TCU considerou formalismo excessivo a desclassificação de empresa por conta de erro material sanável. *In verbis*:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Nesse sentido, vale citar também o entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.**

Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Em suas decisões o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto ao outro ponto questionado pela MONTAC de que a empresa WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA teria descumprido o item 9.6 do edital por ter apresentado desconformidades nos valores referentes aos encargos sociais, assim como de PIS, COFINS e ISS, não deve prosperar.

Em relação à divergência apontada pela Requerente encontrada nos valores dos encargos sociais, assim como de PIS, COFINS e ISS apresentados pela WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA. Para melhor elucidação esse ponto faz necessário esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

Corroborando, está o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

(...)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler).

Por derradeiro e não menos importante, insta destacar que a contratação das empresas que apresentaram propostas com valores superiores à da empresa classificada (que apresentou o menor preço R\$265.963,15) podem gerar prováveis prejuízos ao erário municipal, visto que há uma diferença de aproximadamente de 40 mil reais a maior da próxima classificada (R\$305.945,00).

Após estas considerações, em respeito aos princípios da **RAZOABILIDADE, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**, a Procuradoria Jurídica entende que a proposta da empresa WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA deva permanecer classificada.

S.M.J.

É o parecer.

Muniz Ferreira, 12 de janeiro de 2022.

Yuri Soledade
Procurador Municipal
(OAB 56.020-BA)

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.796.461/0001-64
Praça ACM Junior, nº 168, Centro – CEP 44.575-000
Muniz Ferreira – Bahia

EXTRATO DE DISPENSA Nº 003/2022				
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2022				
Objeto:	Contratação de empresa especializada para fornecimento de energia elétrica na sede da prefeitura e nas unidades das diversas secretarias do município.			
Empresa:	COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA			
CNPJ:	15.139.629/0001-94			
Valor	R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).			
Fundamento Legal:	ART. 24, XXII DA LEI 8666/93.			
Dotação Orçamentária:	Unidade	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte
	04 /07/ 10/ 09	4005 2009/4009/ 2028/2017/4008	3.3.90.39.00.00	00/42/ 01/19/ 00/29/02
Muniz Ferreira, 10 de janeiro de 2022. Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



TOMADA DE PREÇO N° 011/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0275/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de construção de adequação de espaço para implantação da Casa de Cultura no Município de Muniz Ferreira/Ba, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**, INSCRITO NO CNPJ SOB N° 02.560.361/0001-18 LOZALIZADO RUA MANOEL VITORINO N° 215 CASA TERREO DOM MARCEDO COSTA- BAHIA.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante [processo](#) de [licitação](#) pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da razoabilidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Importante frisar que, as jurisprudências dominantes são no sentido de evitar os formalismos exacerbados e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar vantajosidade da proposta.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

A propósito, destaco que, apesar das informações da proposta da empresa WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA não estarem em CD-ROM (ou similar), o que possivelmente facilitaria as análises de atendimento dos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos uma via na forma impressa. Deste modo, quanto à falta de entrega de arquivo em mídia digital, não vislumbro motivo de desclassificação, uma vez que não importou em prejuízos a Administração Pública, sendo vício irrelevante e sanável.

Em decisão do Acórdão no 342/2017 o TCU considerou formalismo excessivo a desclassificação de empresa por conta de erro material sanável. *In verbis*:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a

informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Nesse sentido, vale citar também o entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.**

Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Em suas decisões o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto ao outro ponto questionado pela **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 02.560.361/0001-18 LOCALIZADO RUA MANOEL VITORINO Nº 215 CASA TERREO DOM MARCEDO COSTA- BAHIA, de que a empresa WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA teria descumprido o item 9.6 do edital por ter apresentado desconformidades nos valores referentes aos encargos sociais, assim como de PIS, COFINS e ISS, não deve prosperar.

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Em relação à divergência apontada pela Requerente encontrada nos valores dos encargos sociais, assim como de PIS, COFINS e ISS apresentados pela WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA. Para melhor elucidação esse ponto faz necessário esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo

licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

Corroborando, está o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

(...)

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler).

Por derradeiro e não menos importante, insta destacar que a contratação das empresas que apresentaram propostas com valores superiores à da empresa classificada (que apresentou o menor preço R\$265.963,15) podem gerar prováveis prejuízos ao erário municipal, visto que há uma diferença de aproximadamente de 40 mil reais a maior da próxima classificada (R\$305.945,00).

Após estas considerações, em respeito aos princípios da **RAZOABILIDADE, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**, a Comissão Permanente de Licitação entende que a proposta da empresa WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA deva permanecer classificada.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA, DECIDE:

A Sr^a. Presidente e demais membros, julgam a empresa: **WK ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA, classificada e vencedora** com o menor valor global: **R\$ 276.483,93 (duzentos e setenta e seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos)**

Muniz Ferreira, 19 de janeiro de 2022

Presidente

Carine Barbosa Sampaio

Membros:

Hana Gabriela dos Santos
Marcos Yure de Moraes Ribeiro

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000



Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.796.461/0001-64
Praça ACM Junior, nº 168, Centro – CEP 44.575-000
Muniz Ferreira – Bahia

EXTRATO DE DISPENSA Nº 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2022

Objeto:	Contratação de empresa especializada para serviços de abastecimento de água potável na sede da Prefeitura e nas diversas secretarias do Município.			
Empresa:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA			
CNPJ:	13.504.675/0001-10			
Valor	R\$ 100.000,00 (cem mil reais).			
Fundamento Legal:	ART. 24, VIII DA LEI 8666/93.			
Dotação Orçamentária:	Unidade	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte
	04/07/10/09	4005 2009/4009/ 2028/2017/4008	3.3.90.39.00.00	00/42/ 01/19/ 00/29/ 02
Muniz Ferreira, 13 de janeiro de 2022. Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



TOMADA DE PREÇO Nº 011/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0275/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de construção de adequação de espaço para implantação da Casa de Cultura no Município de Muniz Ferreira/Ba, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA, a vista do Parecer Jurídico e decisão da Presidente, constante nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, **DECIDE:**

Negar provimento ao recurso interposto pela empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 02.560.361/0001-18 LOZALIZADO RUA MANOEL VITORINO Nº 215 CASA TERREO DOM MARCEDO COSTA- BAHIA.

Determinar a Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do procedimento licitatório.

Muniz Ferreira-Ba, 19 de janeiro de 2022

Gileno Pereira dos Santos
Prefeito

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



MUNICÍPIO DE
MUNIZ FERREIRA
MOSSA TERRA. MOSSA GENTE

EXTRATO DE DISPENSA Nº 005/2022				
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022				
Objeto:	Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para locação e manutenção de software de folha de pagamento.			
Empresa:	CLAUDIO JOSE SANTANA			
CNPJ:	08.605.913/0001-43			
Valor	R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), sendo R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais.			
Fundamento Legal:	ART. 24, II DA LEI 8666/93			
Dotação Orçamentária:	Unidade	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte
	04	4005	3.3.9.0.39.00.00	00/42
Muniz Ferreira, 11 de janeiro de 2022. Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO				
CONTRATO 006/2022				
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022				
DISPENSA 005/2022				
Objeto	Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para locação e manutenção de software de folha de pagamento.			
Empresa	CLAUDIO JOSE SANTANA			
CNPJ:	08.605.913/0001-43			
Valor	R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), sendo R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais.			
Vigência	31/12/2022			
Fundamento Legal	ART. 24, caput e inciso II, DA LEI 8666/93			
Dotação Orçamentaria	Unidade	Atividade	Elemento	Fonte
	04	4005	3.3.9.0.39.00.00	00/42
Muniz Ferreira, 11 de janeiro de 2022. Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



MUNICÍPIO DE
MUNIZ FERREIRA
NOSSA TERRA. NOSSA GENTE

EXTRATO DE DISPENSA Nº 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2022

Objeto:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e diagnóstico através de consultoria e implantação do eSocial sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, é um projeto do Governo Federal que vai unificar a prestação de informações pelo empregador em relação aos seus trabalhadores (como cadastramento, vínculos, contribuições previdenciárias e folha de pagamento, entre outros), gerido pela CAIXA, INSS, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho, Emprego, Receita Federal do Brasil.			
Empresa:	ATUAL CONSULTORIA & ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA			
CNPJ:	44.013.219/0001-09			
Valor	R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) mensal			
Fundamento Legal:	ART. 24, II DA LEI 8666/93			
Dotação Orçamentária:	Unidade	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte
	04	4005	3.3.9.0.39.00.00	00/42
Muniz Ferreira, 11 de janeiro de 2022. Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2022
DISPENSA 006/2022

Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e diagnóstico através de consultoria e implantação do eSocial sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, é um projeto do Governo Federal que vai unificar a prestação de informações pelo empregador em relação aos seus trabalhadores (como cadastramento, vínculos, contribuições previdenciárias e folha de pagamento, entre outros), gerido pela CAIXA, INSS, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho, Emprego, Receita Federal do Brasil.			
Empresa	ATUAL CONSULTORIA & ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA			
CNPJ:	44.013.219/0001-09			
Valor	R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) mensais.			
Vigência	05 MESES			
Fundamento Legal	ART. 24, caput e inciso II, DA LEI 8666/93			
Dotação Orçamentaria	Unidade	Atividade	Elemento	Fonte
	04	4005	3.3.9.0.39.00.00	00/42
Muniz Ferreira, 11 de janeiro de 2022. Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
Governo Municipal



MUNICÍPIO DE
MUNIZ FERREIRA
BOSSA TERRA. BOSSA GENTE

EXTRATO DE DISPENSA Nº 008/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2022

Objeto:	Serviço de locação de toldos em estrutura galvanizados, tipo quiosque com lona branca, para serem utilizados nos eventos das demais Secretaria do município de Muniz Ferreira.			
Empresa:	TOLDOS FACIL LOCACOES LTDA			
CNPJ:	07.528.424/0001-72			
Valor	R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)			
Fundamento Legal:	ART. 24, II DA LEI 8666/93			
Dotação Orçamentária:	Unidade	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte
	02.03.000/0 2.04.000/02. 13.000/02.1 4.000/02.09. 000/	4005/4006/4008/4 010/4011	3.3.9.0.39.00.00	00/01/02/42
Muniz Ferreira, 18 de janeiro de 2022 Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO 009/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2022
DISPENSA Nº 008/2022

Objeto	Serviço de locação de toldos em estrutura galvanizados, tipo quiosque com lona branca, para serem utilizados nos eventos das demais Secretaria do município de Muniz Ferreira.			
Empresa	TOLDOS FACIL LOCACOES LTDA			
CNPJ:	07.528.424/0001-72			
Valor	R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)			
Vigência	31/12/2022			
Fundamento Legal	ART. 24, caput e inciso II, DA LEI 8666/93			
Dotação Orçamentaria	Unidade	Atividade	Elemento	Fonte
	02.03.000/ 02.04.000/ 02.13.000/ 02.14.000/ 02.14.000/ 02.09.000/	4005/4006/4008/ 4010/4011	3.3.9.0.39.00.00	00/01/02/42
Muniz Ferreira, 18 de janeiro de 2022. Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.796.461/0001-64
Praça ACM Junior, nº 168, Centro – CEP 44.575-000
Muniz Ferreira – Bahia

EXTRATO DE DISPENSA Nº 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2022

Objeto:	Locação de imóvel situado no Sítio Santa Cruz, s/n – Centro – Muniz Ferreira, para funcionamento das Secretarias Municipais de Saúde; Educação e Cultura; Transporte e Serviços Públicos e Infraestrutura e Defesa Civil, pelo período de 06(seis) meses.			
Empresa:	IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA HABITE LTDA			
CNPJ:	15.189.657/0001-16			
Valor	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.			
Fundamento Legal:	ART. 24, X DA LEI 8666/93.			
Dotação Orçamentária:	Unidade	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte
	09/04/15	4008/4006/4012	33.9.0.39.00.00	00/01/02/42
Muniz Ferreira, 15 de janeiro de 2022. Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO 008/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2022
DISPENSA Nº 007/2022

Objeto	Locação de imóvel situado no Sítio Santa Cruz, s/n – Centro – Muniz Ferreira, para funcionamento das Secretarias Municipais de Saúde; Educação e Cultura; Transporte e Serviços Públicos e Infraestrutura e Defesa Civil, pelo período de 06(seis) meses.			
Empresa	IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA HABITE LTDA			
CNPJ:	15.189.657/0001-16			
Valor	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 5.000,00(cinco mil reais) mensais.			
Vigência	06 (seis) meses			
Fundamento Legal	ART. 24, X DA LEI 8666/93			
Dotação Orçamentaria	Unidade	Atividade	Elemento	Fonte
	09/04/15	4008/4006/4012	33.9.0.39.00.00	00/01/02/42
Muniz Ferreira, 15 de janeiro de 2022 Gileno Pereira dos Santos Prefeito Municipal				